

Direito das populações indígenas: obstáculos trazidos pelo Estado-nação

Mariel M. Nakane Aramaki*, Luís Renato Vedovato

Resumo

O trabalho apresenta uma síntese acerca de alguns instrumentos governamentais que vêm sendo utilizados para restrição dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil, conforme reconhecidos na Constituição Federal de 1988. Utilizamos-nos da análise de quatro eixos, dentre os quais a tese do marco temporal, enquanto exemplos representativos do conflito entre os interesses do Estado-nação brasileiro e a garantia dos direitos constitucionais das populações indígenas.

Palavras-chave: *Direitos Indígenas; Marco Temporal; Estado-nação brasileiro*

Introdução

A política indigenista do Estado brasileiro origina-se, em 1910, como uma forma de rotinização do manejo dos encontros conflituosos entre os esforços de ocupação do território nacional – colonização interna - e os povos originários. A *marcha para o oeste*, a ocupação do Planalto Central e o Plano de Integração Nacional são algumas das várias diretrizes que fortaleceram e fizeram avançar o processo de territorialização nacional utilizando-se de uma política indigenista assimilacionista como suporte para a efetividade do processo de alienação dos territórios indígenas. Apesar de o reconhecimento dos povos indígenas enquanto senhores de suas terras remontar à legislação colonial do século XVI¹, a Constituição de 1988 é tida como um marco para os direitos desses povos ao reconhecer seus direitos territoriais enquanto originários, precedentes à nação brasileira. No entanto, apesar da oficialização da nova doutrina da autodeterminação no texto constitucional e da ratificação da Convenção 169 da OIT, diversos instrumentos governamentais têm sido utilizados para sobrepujar os direitos indígenas em favor de interesses nacionais. O trabalho propõe quatro eixos para análise, os quais se configuram enquanto exemplos da contemporaneidade do antagonismo deliberado por parte do Estado-nação brasileiro aos direitos territoriais indígenas.

Resultados e Discussão

Os eixos analisados pela pesquisa foram: i) as 19 salvaguardas institucionais, produto do julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo STF em 2009, as quais determinaram uma interpretação de primazia incondicional dos interesses da União em detrimento dos interesses das populações indígenas no que concernisse questões de *relevante interesse público*; ii) a instituição da tese do marco temporal, interpretação inconstitucional² que determina que os direitos territoriais indígenas só devem ser reconhecidos aos povos que, à data de 5 de outubro de 1988, ocupavam seus territórios tradicionais ou se encontravam em situação de judicialização da disputa territorial, e sua operacionalização por meio do parecer técnico 001/2017 da AGU, o qual validou essa tese para toda a

administração pública em 2017; iii) uso dos instrumentos judiciais da *suspensão de liminar* e da *suspensão de segurança* sob a alegação de lesão à ordem e à economia públicas como forma de suspender decisões judiciais favoráveis ao direito à consulta prévia de povos indígenas afetados por empreendimentos de infraestrutura energética e/ou logística; iv) acompanhamento da sessão de julgamento do STF da ACO 362 em agosto de 2017, ajuizada pelo Estado do Mato Grosso, o qual solicitava indenização pela demarcação da Terra Indígena do Xingu, em 1967, sob alegação de não comprovação da ocupação indígena na região. A partir da análise conjunta desses quatro eixos, constatou-se que a institucionalidade brasileira têm validado interpretações acerca dos direitos originários dos povos indígenas as quais anistiam o Estado brasileiro de todas as ações de alienação de territórios indígenas cometidas em favor da territorialização nacional, bem como criminalizam as *retomadas ancestrais*, processos de retorno aos territórios tradicionais indígenas, exemplificado pela situação dos Guarani-Kaiowá.

Conclusões

Reconhece-se uma deliberada rejeição por parte do Estado-nação brasileiro à assunção da presença e soberania indígenas, uma vez que estes reconhecimentos explicitariam a sistemática violação de seus direitos territoriais originários, a qual necessariamente acompanhou e continua acompanhando o processo de construção territorial da nação brasileira.

Agradecimentos

Agradeço ao SAE/Unicamp, a Voninho Benites e aos Guarani-Kaiowá pelo guaxiré na Praça dos Três Poderes.

¹Cunha MC. Terra Indígena: História da Doutrina e da Legislação. In: Cunha MC, Barbosa SR. Direitos dos Povos Indígenas em Disputa. São Paulo: Editora Unesp; 2018. p. 285

²Silva JÁ. Parecer. In: Cunha MC, Barbosa SR. Direitos dos Povos Indígenas em Disputa. São Paulo: Editora Unesp; 2018. p. 17